ACÓRDÃO - AC01 - 5/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2212/2023
PROTOCOLO	:	2231928
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	:	ANTONIO CESAR NAGLIS
INTERESSADOS	:	1. HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A; 2. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. MEDCOM COMÉRCIO DO MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA; 4. SULMEDIC COMÉRCIO DO MEDICAMENTOS LTDA; 5. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA; 6. HMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 7. ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA; 8. MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.
VALOR	:	R$ 1.555.824,88
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 14 DIAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria (Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/06 e Resolução TC/MS n. 88/2018).

2. O encaminhamento intempestivo dos documentos relativos ao procedimento licitatório e as atas de registro de preços, com 14 (quatorze) dias de atraso, constitui o não atendimento ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, todavia, diante da legalidade dos procedimentos em exame, aplica-se como medida suficiente recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 56/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização das Atas de Registro

de Preços n. 15/2022 e n. 15/2022-1, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 56/2022, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n. 15/2022 e n. 15/2022-1, celebradas pela Secretaria de Estado de Saúde, tendo por beneficiarias as empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.a, Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Medcom Comércio do Medicamentos Hospitalares Ltda, Sulmedic Comércio do Medicamentos Ltda, Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncologicos Ltda, Hmedic Distribuidora de Medicamentos Ltda, Astrazeneca do Brasil Ltda e Mega Comercio de Produtos Hospitalares Eireli, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, Diretor-Geral de Administração.

O objeto da licitação é o registro de preços para a aquisição de medicamentos, com valor estimado em R$ 1.555.824,88 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização das atas de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-7314/2023, fls. 2581/2583 (peça 40), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços e multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11499/2023, fls. 2586/2587 (peça 43) opinou pela regularidade dos atos e multa por intempestividade na remessa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os documentos relativos ao procedimento licitatório e as atas de registro de preços foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, constando como data limite para envio o dia 14/2/2023, sendo encaminhados no dia 28/2/2019, ou seja, com 14 (quatorze) dias em atraso, assim, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Entretanto, diante da legalidade do procedimento em exame, entendo que tal

irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

As Atas de Registro de Preços n. 15/2022 e n. 15/2022-1, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à prestação dos serviços, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e a sua vigência de 12 (doze) meses a partir da data da publicação do extrato da ata de registro de preços.

As Ata de Registro de Preços n. 15/2022 foi devidamente publicada no dia 10/1/2023 e a Ata de Registro de Preços n. 15/2022-1 foi devidamente publicada no dia 28/2/2023.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, razão pela qual o procedimento licitatório e formalização das atas merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolho em parte o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 56/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 15/2022 e n. 15/2022-1, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e da formalização das Atas de Registro de Preços, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS